



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.011 - MG (2014/0122936-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANA ZAZARI ALVES
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SUFICIENTE.

1. No caso concreto, não há falar em suspensão do feito em razão do REsp 1.201.993/SP, pois a prescrição está configurada, pois o trânsito em julgado da decisão tomada nos autos da exceção de incompetência ocorreu em 13/02/2004 (fl. 211), ao passo que o exequente nada requereu nos autos da execução até o pedido de redirecionamento ocorrido em 10/09/2009, data esta superior ao período de 5 anos. Precedentes: AgRg no AREsp 396.979/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.
2. Constatado que os honorários advocatícios já foram majorados para patamar razoável, não há que se falar nova majoração.
3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.011 - MG (2014/0122936-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANA ZAZARI ALVES
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de agravos regimentais interpostos pelo Estado de Minas Gerais e por Rosane Zazari Alves contra decisão, assim ementada (fl. 365/368):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante Rosana Zazari Alves defende o aumento da condenação em honorários advocatícios para 10 % sobre o valor da causa, pois entende que a majoração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 0,5% sobre o valor da causa ainda se mostra insuficiente diante da grandiosidade da causa e do trabalho desenvolvido.

Por sua vez, a Fazenda Estadual, alega, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, pois entende que a Corte local não apreciou a questão de que o ente público somente teve conhecimento dos ilícitos tributários cometidos pelos sócios da empresa com o recebimento da denúncia criminal.

Requer, ainda, o sobrestamento do presente feito até julgamento do REsp 1.201.993-SP, afetado a sistemática do art. 543-C do CPC.

Por fim, defende que o valor das condenação em honorários pelo Tribunal a quo não foram ínfimos, motivo pelo qual, requer a aplicação da S. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.011 - MG (2014/0122936-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SUFICIENTE.

1. No caso concreto, não há falar em suspensão do feito em razão do REsp 1.201.993/SP, pois a prescrição está configurada, pois o trânsito em julgado da decisão tomada nos autos da exceção de incompetência ocorreu em 13/02/2004 (fl. 211), ao passo que o exequente nada requereu nos autos da execução até o pedido de redirecionamento ocorrido em 10/09/2009, data esta superior ao período de 5 anos. Precedentes: AgRg no AREsp 396.979/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. Constatado que os honorários advocatícios já foram majorados para patamar razoável, não há que se falar nova majoração.

3. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Início pela análise do agravo regimental do Estado de Minas Gerais.

Como dito na decisão monocrática, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido, em especial porque o Tribunal local entendeu que "a aplicação da Teoria da *Actio Nata* requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária" (fl. 212).

Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto a alegação da Fazenda Estadual de que o presente feito deve ser sobrestado em razão da pendência de julgamento do REsp de n. 1.201.993-SP, submetido ao artigo 543-C do CPC, o mesmo não prospera, pois, no caso concreto, a conclusão pela prescrição da pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução fiscal independe da solução a ser dada no caso representativo da controvérsia.

Digo isso porque, **ainda que seja eventualmente acolhida no referido recurso especial representativo da controvérsia a tese Fazendária de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução apenas tem início a partir da data em que surge a sua pretensão de redirecionar o feito (princípio da *actio nata*), a conclusão pela ocorrência ou da prescrição no presente feito não seria alterada.**

Consta dos autos que o trânsito em julgado da decisão tomada nos autos da exceção de incompetência ocorreu em 13/02/2004 (fl. 211), ao passo que o exequente nada requereu nos autos da execução até o pedido de redirecionamento ocorrido em 10/09/2009, data esta superior ao período de 5 anos.

Dessa forma, tem-se que o lapso temporal transcorrido foi superior a 5 anos, de forma que não há como se afastar a prescrição da pretensão fazendária.

Casos similares foram apreciados pela Segunda e Primeira Turma, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO A QUO.

1. Discute-se o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal.
2. A agravante defende a tese de que a ele não deve corresponder a citação da pessoa jurídica, mas a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social.
3. A matéria encontra-se pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC.
4. **Não obstante, a hipótese não comporta suspensão, pois o Tribunal de origem apurou que, em qualquer ótica, a prescrição está configurada no caso concreto.**
5. De fato, consignou-se que a pessoa jurídica foi citada em 12.3.1992, a dissolução irregular (tese da Fazenda Pública) ocorreu em 31.7.2000, e o pedido de citação do sócio somente foi feito em 5.3.2007.
6. Sob qualquer entendimento (termo inicial em 12.3.1992 ou 31.7.2000), portanto, constata-se que transcorreu prazo superior a cinco anos.
7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CERTIFICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. Caso em que se discute o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, se a citação da pessoa jurídica ou a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, mesma tese examinada no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC.

2. No caso concreto, não há falar em suspensão do feito em razão do referido recurso repetitivo, pois a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21/2/2000), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (11/03/2004). Precedente: AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 396.979/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015, grifo nosso).

Com base nessas considerações, o agravo regimental não merece prosperar.

Agravo Regimental de Rosana Zazari Alves.

O recurso também não merece reparos.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade.

No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, levando-se em consideração o valor da causa (R\$ 70.000.000,00, setenta milhões de reais), a complexidade da mesma, o tempo de tramitação, o respeito ao trabalho exercido pelos procuradores, mostrou-se razoável a majoração do valor para 0,5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Assim, não há que se falar em nova majoração de honorários, uma vez que o valor fixado não se mostra irrisório.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122936-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
REsp 1.456.011 /
MG

Números Origem: 10105010332002 10105010332002001 10105010332002002 10105010332002003
10105010332002004 10105010332002005 10105010332002006 10105010332002007
10105010332002008 105010332002 413812272011813000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA ZAZARI ALVES
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANA ZAZARI ALVES
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.